

IMPÓSTO DE RENDA — SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

— *Havendo sociedade em conta de participação, o lucro que couber ao sócio oculto, será incluído na sua declaração de rendimentos.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIVISÃO DO IMPÓSTO DE RENDA

Processo n.º 74.578-59 — Mânio Prota — São Paulo — Sociedade em conta de participação. Sua natureza jurídica e modalidade de tributação pelo imposto de renda.

De acôrdo com os pareceres do S.T., responde-se que, uma vez positivada, em face das leis comerciais, a sociedade em conta de participação, o lucro que couber ao sócio oculto, na operação objeto da mesma sociedade, será incluído na cédula H da sua declaração de rendimentos, não se computando, assim, no lucro da pessoa jurídica-sócio ostensivo — para os efeitos da tributação.

Os pareceres que deram origem a êste despacho são dos seguintes teores:

Mânio Prota, domiciliado em São Paulo, capital, estando em dúvidas quanto à tributação e classificação de rendimentos decorrentes de sociedade em conta de participação, da qual é sócio oculto, pactuada com a emprêsa “Bonfiglioli” Comércio e Construtora S. A., sediada na mesma cidade, figurando esta como sócia ostensiva, consulta à D.I.R., como serão classificados os créditos percebidos, tendo em vista o objeto do negócio e as bases de sua realização.

2. Segundo se depreende do contrato celebrado entre as partes, cuja fotocópia instrui a consulta, o consulente concorre para a sociedade com uma área de terreno situada à rua Itacolomi, esquina da rua Maranhão, em Higienópolis, de que é titular de direito, com preço de aquisição quitado, conforme escritura de promessa de compra e venda lavrada nas

notas do Tabelião do 10.º Offício de São Paulo, registrada no Livro 564, fls. 57, em data não mencionada.

3. O objeto do negócio é a construção de um edifício de apartamentos, competindo à sócia ostensiva o respectivo financiamento, construção, administração, planejamentos e demais atos imprescindíveis à conclusão dos fins colimados pela sociedade, repartindo-se os lucros e despesas pela forma avençada.

4. O Código Comercial, no art. 325, conceituando as sociedades em conta de participação, diz o seguinte:

“Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma comerciante, se reúnem sem firma social, para lucro comum em uma ou mais operações do comércio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos, em seu nome individual para o fim social, a associação toma o nome de sociedade em conta de participação, acidental, momentânea, ou anônima; esta sociedade não está sujeita às formalidades prescritas para a formação das outras sociedades, e pode provar-se por todo o gênero de provas admitidas nos contratos comerciais”.

5. Trata-se, portanto, de sociedade sem personalidade jurídica, sem firma social, sem ativo, nem passivo, porém, baseadas em contrato comercial, para realização de determinadas operações mercantis. O termo de sua existência se prende à conclusão do negócio avençado.

6. As responsabilidades e obrigações que assumem ditas sociedades em rela-

ção a terceiros recaem na pessoa do sócio comerciante ostensivo, confundido-se seu patrimônio com o destes. Os demais sócios ocultos se obrigam perante o sócio comerciante, nos termos do contrato de participação. O Código Comercial, no art. 326, definindo essas responsabilidades preceitua:

“Na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo é o único que se obriga para com terceiros; os outros sócios ficam unicamente obrigados para com o mesmo sócio por todos os resultados das transações e obrigações sociais, empreendidas nos termos precisos do contrato”.

7. O Prof. Waldemar Ferreira, comentando a natureza jurídica e especial das sociedades em conta de participação, assim se manifesta:

“Se, despida de personalidade jurídica (a sociedade em conta de participação), não tem patrimônio, nem obrigações próprias, sendo aquêle e estas do comerciante ou sociedade, sob cuja firma operar, não tem ela existência própria. Nem ativo a realizar. Nem passivo a solver”. (“Compêndio de Sociedades Mercantis”, edição de 1949, pág. 551).

8. Mas, esclarece o mestre, não obstante, *“orienta-se e rege-se pelos princípios do direito mercantil”* a sociedade em conta de participação, movimentando seu patrimônio através de conta corrente nos assentamentos contábeis do sócio ostensivo ou gerente. Eis o processo de seu funcionamento, segundo a palavra do eminente professor citado:

“O capital, fornecido pelo participante, em dinheiro, em bens, ou em direitos, passa para a propriedade do sócio gerente. Confunde-se com o dêle no giro de seus negócios e êstes não perdem o seu ritmo, pela impossibilidade de distinguirem-se uns dos outros. Em tais termos abre-se conta especial, nos livros de contabilidade do comerciante. Registra-se nela, de início, a quantia, direito ou coisa

trazida pelo participante. Lançam-se, em seguida, as várias operações realizadas, ativas ou passivas, despesas por elas ocasionadas e tudo o mais com elas relacionado. Movimenta-se essa conta como conta corrente, durante todo o tempo do negócio, a que ela se refere, e liquidação de suas partidas uma a uma assentadas. Ao cabo, é ela fechada. Verifica-se, ao encerrá-la, se lucros se produziram ou se, ao contrário, prejuízos resultaram”. (Obr. cit., págs. 541, 542).

9. Analisada à luz dos preceitos de direito comercial, a sociedade em conta de participação é sociedade mercantil. Mas sob o prisma fiscal da legislação do imposto de renda, não se conceitua como pessoa jurídica, estando, assim, desobrigada à apresentação da declaração dessa espécie.

10. O regulamento vigente, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 1956, no art. 27, refere-se às pessoas jurídicas de direito privado. *“sejam quais forem seus fins e nacionalidade”*, registradas ou não, discriminando, nos arts. 32 e 36, as modalidades de incidência a que estão sujeitas. Não se enquadra em nenhuma dessas modalidades a sociedade em conta de participação, que não é irregular, nem sociedade de fato. É uma sociedade de direito, legal, embora sem personalidade jurídica, sem firma, sem ativo, sem passivo, sem capital registrado, sem movimento próprio, visto que seu acêrvo e todos seus atos se confundem com o patrimônio do sócio comerciante e ostensivo.

11. Daí haver o regulamento aludido, na alínea *a* do art. 10, reproduzindo disposição do art. 12 da Lei n.º 154, de 1947, disciplinando a tributação dos rendimentos *“percebidos de sociedade em conta de participação”*, na cédula H da declaração de pessoa física do sócio oculto.

12. Os créditos ou lucros auferidos pelo sócio ostensivo, comerciante, são adicionados aos lucros comerciais de suas

próprias transações, tributados conjuntamente através da declaração de pessoa jurídica do mesmo.

13. Essa a orientação que proponho

seja transmitida ao interessado em solução à consulta formulada.

A consideração superior. Ao S.T. De acôrdo. A consideração do Sr. Diretor.